



VOTO

PROCESSO: 00058.084708/2023-44

INTERESSADO: SIBRASPAREMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seu art. 8º, inciso XXIV e XLIV, e art. 11, inciso IV, estabelece a competência da ANAC para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, bem como adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público, conforme preconizado abaixo:

"Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

(...)

XLIV – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União;

(...)

Art. 11. Compete à Diretoria:

(...)

IV – conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;"

1.2. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De início, importa mencionar que o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) prevê o modelo de outorga por autorização como alternativa para exploração de aeródromos públicos, senão veja-se:

"Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e **explorados**:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou **autorização**."

2.2. Ainda, o Decreto n.º 7.871/2012, que trata das condições de delegação da exploração de aeródromos civis e públicos por meio da autorização, estabeleceu que cabe à ANAC formalizar a delegação por meio de Termo de Autorização, após publicação do ato de deferimento expedido pelo Ministério competente.

2.3. Feita essas considerações, observo que, conforme se extrai dos autos, o requerimento de autorização para a exploração do aeródromo civil público foi deferido pela Secretaria Nacional de Aviação

Civil à Empresa Sibraspar Empreendimentos Imobiliários S.A. (Sisbrapar), segundo informação do órgão ministerial constante do Ofício 398/2023/DOPR -SAC-MPOR/SAC - MPOR (SEI! 9488725), o qual comunicada a conclusão dos trabalhos realizados no âmbito do Ministério de Portos e Aeroportos com a aprovação do Plano de Outorga Específico (POE), mediante a publicação da Portaria nº 551, de 08 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2023, seção 1, página 197.

2.4. Dando cumprimento à legislação retromencionada e observando os documentos técnicos que robustecem o presente, constantes do Processo nº 00058.084708/2023-44, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, por meio da Nota Técnica n.º 1/2024/GOIA/SRA (SEI 9513398), atestou que a interessada cumpriu com todos requisitos necessários para obtenção de outorga, bem como para a emissão do respectivo Termo de Autorização, conforme previsto na Resolução n.º 330, de 1º de julho de 2014. Em complemento, SRA salientou apenas que a análise concentrou-se em documentos obrigatórios referentes à autorização do Aeródromo Trancoso Rio Frade controlado pela empresa Sibraspar Empreendimentos Imobiliários S.A.

2.5. Por fim, ressalta-se que a interessada dispõe do prazo de até 36 (trinta e seis) meses para cumprimento dos requisitos técnicos necessários à abertura ao tráfego aéreo na condição de aeródromo autorizado, após a conclusão do pertinente processo de homologação, com fulcro no art. 5º do decreto em referência.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Termo de Autorização para Exploração do Aeródromo Civil Público** e da **Decisão de Autorização para Exploração de Aeródromo Civil Público**, conforme propostos pela SRA (SEI 9536462 e 9536538) com vistas a autorizar a exploração do aeródromo civil público "Aeródromo Trancoso Rio Frade", localizado no Município de Porto Seguro (BA), à empresa Sibraspar Empreendimentos Imobiliários S.A. (Sisbrapar).

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 06/02/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9554139** e o código CRC **3D08C355**.